



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10875.004768/00-54
Recurso nº : 147.601
Matéria : IRPF - EX: 1997
Recorrente : FLÁVIO FERRI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 28 de março de 2007.
Acórdão nº : 102-48.329

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº. 1510, DE 1976 - ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - A alienação de participação societária adquirida sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº. 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, não constitui operação tributável, ainda que realizada sob a vigência de nova lei revogadora do benefício, tendo em vista o direito adquirido, constitucionalmente previsto. Implementada a condição antes da revogação da lei que concedia o benefício, os pagamentos porventura efetuados são indevidos, portanto passíveis de restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO FERRI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que negam provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 JUN 2007

D

Processo nº : 10875.004768/00-54
Acórdão nº : 102-48.329

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a horizontal line and a small loop.

Processo nº : 10875.004768/00-54
Acórdão nº : 102-48.329

Recurso nº : 147601
Recorrente : FLÁVIO FERRI

RELATÓRIO

O contribuinte FLÁVIO FERRI, inscrito no CPF sob o nº 041.130.008/32, solicitou, em 22.12.2000, a restituição do imposto de renda pago indevidamente sobre ganho de capital apurado na alienação de participação societária, no valor de R\$ 378.982,14.

Em suas razões, o contribuinte alegou que, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 1510/76, não haveria a incidência do imposto de renda nas alienações efetivadas após o decurso do prazo de cinco anos da data da aquisição da participação societária.

À época da publicação da Lei 7713/88, contribuinte já havia cumprido a exigência legal, tendo, assim, o direito adquirido à não incidência do imposto de renda sobre a alienação da participação societária. As ações haviam sido adquiridas pelo Contribuinte, por doação, de seus avós, nos anos calendários de 1979 e de 1983, e por ele somente vendidas em 14/05/1996.

O contribuinte apresentou com o pedido: (i) a cópia autenticada da Escritura de Doação de Ações, às fls. 08/11; (ii) cópia autenticada do DARF relativo à DIRPF/84, às fls. 12; (iii) cópia autenticada da DIRPF/84, às fls. 13/17; (iv) cópia de Atas de Assembléias realizadas em 18.04.1983 e em 22.05.1995 da Pardelli S.A Indústria e Comércio, às fls. 18/ 24; (v) cópia autenticada de Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações, às fls. 25/59; (vi) cópia autenticada da DIRPF/1997 e da DIRPF/98, às fls. 60/76; (vii) DARFs originais correspondentes ao ganho de capital na alienação de participação societária, às fls. 77/82; e (viii) planilha de cálculos do valor a restituir atualizada, às fls. 83.

O pedido foi indeferido pela DRF/SP, conforme Despacho Decisório de fls. 132/136, sob o fundamento de que o fato gerador do tributo, qual seja, a percepção



Processo nº : 10875.004768/00-54
Acórdão nº : 102-48.329

do ganho de capital pela alienação societária, ocorreu sob a vigência da Lei 7713/88, quando não mais estava em vigor o benefício, não havendo qualquer direito adquirido do contribuinte, mas mera expectativa de direito.

Inconformado, o contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 137/153. Em suas razões, ratificou as afirmações de seu pedido. Acrescentou que o não exercício do direito não significa que tenha este perecido por ocasião de nova ordem normativa. O direito adquirido à não-incidência é assegurado pela Constituição Federal e constitui cláusula pétrea, inalterável sequer por Emenda Constitucional.

Afirmou que para se concluir pela expectativa de direito, há de se partir da premissa de que houve falta de preenchimento de requisito legal para a apropriação desse mesmo direito, o que não é o caso.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de São Paulo/SP decidiu, às fls. 155/160, pelo indeferimento do pedido de restituição do contribuinte, sob o fundamento de que, não efetivada a alienação após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, na vigência da Lei que outorgou a isenção, aplicar-se-á a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, não cabendo a alegação de direito adquirido.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 02.08.05, conforme faz prova o AR de fls. 162, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 163/183, em 26.08.2005.

Em suas razões, o contribuinte alegou, em síntese, que o Decreto-Lei 1510/76 previa a não-incidência do imposto de renda nas alienações de participação societária efetivadas após o decurso do prazo de cinco anos da data de sua subscrição ou aquisição. A Lei 7713/88, assim, instituiu nova hipótese de tributação.

Em decorrência, o contribuinte adquiriu o direito à não-incidência do imposto de renda na alienação dessas cotas, independentemente do momento da venda, uma vez que cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação vigente à época.



Processo nº : 10875.004768/00-54
Acórdão nº : 102-48.329

Por fim, ratificou as alegações de sua manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'R' with a vertical stroke on the left and a horizontal stroke on the right.

Processo nº : 10875.004768/00-54
Acórdão nº : 102-48.329

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O contribuinte requereu a restituição do imposto de renda recolhido por ocasião da venda de participação societária, sob o fundamento de que a tributação sobre os ganhos de capital prevista na Lei 7713/88 não se aplica aos contribuintes que possuíam participações societárias há mais de cinco anos quando de sua publicação, sendo irrelevante a data da alienação.

Da análise das Escrituras de Doação de fls. 08/09 e fls. 10/11, o contribuinte adquiriu parte das suas ações da empresa PARDELLI S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 22.08.1979, e, as demais, em 15.04.1983. Sendo assim, o contribuinte, à época da publicação da Lei n. 7713/88, já havia cumprido a exigência legal para que não houvesse a incidência do IRF sobre a alienação de participação societária, qual seja: que a alienação ocorresse após cinco anos de sua subscrição ou aquisição.

A isenção em questão foi instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 previa, que, em seu art. 4º, determinava o seguinte:

“Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) pelo espólio, nas alienações " mortis causa";

b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências "mortis causa"; (Redação dada pela Decreto-lei nº 1.579, de 1977)

c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;

6 

Processo nº : 10875.004768/00-54
Acórdão nº : 102-48.329

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação”.

Assim, o referido Decreto-Lei estabeleceu hipótese de não-incidência do imposto de renda na alienação de participação societária, desde que adquiridas ou subscritas há mais de cinco anos.

Não obstante a publicação da Lei n. 7713/88, que instituiu a tributação do ganho de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza, entendo que a referida regra não se aplica às participações societárias adquiridas há mais de 5 anos do início da sua vigência.

A Lei de Introdução ao Código Civil estabelece as linhas gerais a respeito do direito adquirido, nos seguintes termos:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

[...]

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)”

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso. XXXVI, assegura a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, de modo que estas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos que produziam, ainda que hajam futuras mudanças legislativas que regulem o ato pelo qual fez surgir seu direito, em razão de se tratar de direito subjetivo incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular, exercitável à sua vontade.

Dessa feita, a edição da lei nova não poderia prejudicar o direito do Contribuinte à isenção, apenas pelo fato de ele não ter exercido seu direito anteriormente

Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 178. determina que a isenção não pode ser revogada se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, o que, entendo, corresponde ao caso em questão.

Processo nº : 10875.004768/00-54
Acórdão nº : 102-48.329

Sobre o tema, é esclarecedora a seguinte decisão desta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de relatoria da Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que, em caso análogo, decidiu pelo que segue:

"Ementa: IRPF – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA "d" DO DECRETO-LEI 1.510/76 – DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECEENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7.713/88) – Se a pessoa Física titular da participação societária, sob a égide do artigo 4º "d", do Decreto-Lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação. Número do Recurso: 134080 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 10830.006235/2001-85 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: HERMANN JORDAN (ESPÓLIO) Recorrida/Interessado: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II Data da Sessão: 03/17/2004 12:00:00 AM Relator: Maria Beatriz Andrade de Carvalho Decisão: Acórdão 102-46293 Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ezio Giobatta Bernardinis, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que provinham em maior extensão e os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka e Antonio de Freitas Dutra que negavam provimento."

Por fim, ressalte-se que, no julgamento do Recurso Voluntário nº 147557, pela Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de relatoria do Conselheiro Nelson Mallmann, foi reconhecido o direito do próprio contribuinte à restituição do imposto de renda incidente na alienação de participação societária, em caso análogo, nos seguintes termos:

"Ementa: AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº. 1510, DE 1976 - ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - A alienação de participação societária adquirida sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº. 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, não constitui operação tributável, ainda que realizada sob a vigência de nova lei revogadora do benefício, tendo em vista o direito adquirido, constitucionalmente previsto. Implementada a condição antes da

Processo nº : 10875.004768/00-54
Acórdão nº : 102-48.329

revogação da lei que concedia o benefício, os pagamentos porventura efetuados são indevidos, portanto passíveis de restituição. Recurso provido. Número do Recurso: 147557 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 13811.002473/00-95 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: FÁBIO FERRI Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II Data da Sessão: 04/26/2006 12:00:00 AM Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-21519 Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento."

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO